



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## PARECER FINAL

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2020** – Altera a Lei Complementar nº 82 de 02 de janeiro de 2013, que reorganiza a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de São Pedro, e dá outras providências.

Ao analisar o Projeto de Lei em questão, acompanhado da respectiva exposição de motivos, conclui-se que tal proposição encontra amparo legal.

Ademais, nota-se que referido Projeto atende aos requisitos legais e não possui vício que impeça a apreciação em Plenário.

Isto posto, com a anuência dos demais componentes, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscritos, emitem **PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 03/2020**, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 03 de fevereiro de 2020.

  
DU SOROCABA  
PRESIDENTE

  
GILBERTO VIEIRA  
RELATOR

  
ALBINO ANTUNES  
SECRETÁRIO



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## RELATÓRIO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2020** – Altera a Lei Complementar nº 82 de 02 de janeiro de 2013, que reorganiza a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de São Pedro, e dá outras providências.

Acompanha Parecer Jurídico favorável e de acordo com a legislação pertinente.

Assim, estando a presente propositura de acordo com os ditames legais, relato pela LEGALIDADE do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 03/2020, de acordo com os dispositivos regimentais desta Casa de Leis.

São Pedro, 03 de fevereiro de 2020.

**GILBERTO VIEIRA**  
**RELATOR**



# Câmara Municipal de São Pedro

## Estado de São Paulo

### PARECER JURÍDICO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2020** – Altera a Lei Complementar nº 82, de 02 de janeiro de 2013, que reorganiza a estrutura administrativa da Prefeitura de São Pedro e dá outras providências.

O presidente da Câmara Municipal de São Pedro solicitou parecer jurídico prévio sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei complementar em epígrafe, de iniciativa do Poder Executivo.

Trata-se de projeto de lei complementar que cria a Secretaria Municipal de Justiça no Município de São Pedro, extingue o cargo comissionado de “Procurador Geral de Negócios Jurídicos”, extingue o cargo comissionado de “Assessor Jurídico”, e cria o cargo comissionado de **Assessor da Secretaria Municipal de Justiça, que deverá ser diplomado em Direito e possuir registro na OAB.**

Informa o chefe do poder Executivo, na sua justificativa, que *“Diversas circunstâncias tem (SIC) levado os entes federados a reformular suas respectivas advocacias públicas, tornando-as institucionalmente mais fortes, e tecnicamente mais autônomas para o enfrentamento dos novos desafios que assim lhe são impostos, inclusive como meio para a formulação da modelagem jurídica de políticas públicas que seja (SIC) sustentável em face das diversas instâncias de controle”.*

É o relatório.

### **ANÁLISE JURÍDICA**

Ao tratar sobre cargos públicos, a Constituição Federal dispõe que os cargos públicos da administração direta e autárquica devem, necessariamente, ser criados por lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo.

Tal entendimento também se verifica na Lei Orgânica do Município de São Pedro:

*Art. 49. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*  
***I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, respeitada a iniciativa privativa da Câmara Municipal;***  
***II - Servidores públicos do Poder Executivo, da Administração indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias;(destaque nosso).***

Verifica-se que a propositura em análise respeita a competência definida pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal.

Pontua-se ainda que, por se tratar de Projeto de Lei Complementar, deverá ser observado, para sua aprovação, o quórum de maioria absoluta, nos termos do art. 48, caput, da Lei Orgânica deste município:

*Art. 48. As Leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.*

Conclui-se não haver vícios formais que impeçam a regular tramitação do projeto de lei Complementar nº 03/2020.



# Câmara Municipal de São Pedro

## Estado de São Paulo

No que se refere à matéria veiculada, devem ser feitas ponderações no que se refere à criação do cargo comissionado de **Assessor da Secretaria Municipal de Justiça**.

A investidura em cargos públicos deve ocorrer, em regra, mediante a realização de concurso público, com fundamento nos Princípios da Moralidade e da Impessoalidade.

Excepcionalmente, a Constituição admite que os cargos públicos sejam, num dado percentual, preenchidos sem a realização de concurso, quando serão criados os cargos em comissão para **atribuições de direção, chefia e assessoramento**. Tais cargos **NÃO** poderão ser criados para o desempenho de funções de caráter técnico, pois nesse caso é obrigatória a realização de concurso público.

Tal posicionamento foi reconhecido em repercussão geral pelo STF:

*"Recurso extraordinário em que se discute à luz do art. 37, incs. I, II e V, da Constituição da República os requisitos constitucionais exigíveis para a criação de cargos em comissão. Tese firmada: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais (...) d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir."* (destaque nosso).

Ou seja, cargos de provimento em comissão não podem desempenhar funções técnicas, burocráticas ou operacionais.

É nesse ponto que o projeto de lei complementar em análise se equivoca ao criar o cargo de provimento em comissão de **Assessor da Secretaria Municipal de Justiça**, exigindo como requisito, no art. 6º, o registro na Ordem dos Advogados do Brasil.

É certo que o uso da chamada "carteira da Ordem" visa permitir ao inscrito que atue tecnicamente na defesa do órgão ao qual é vinculado, especialmente em processos judiciais e procedimentos administrativos de órgãos de controle.

Considerando-se ser vedado que servidores comissionados desempenhem funções de ordem técnica, revela-se **irregular** a criação do cargo em análise para o exercício de função burocrática, por ser privativa de servidores concursados – no caso, Procuradores Municipais com vínculo efetivo com a Municipalidade.

Nesse sentido, os órgãos de controle externo (Tribunais de Contas e Ministério Público) têm realizado atuação cada vez mais restritiva aos cargos comissionados, e vêm combatendo a manutenção desse tipo de vínculo empregatício nos Órgãos Públicos **quando a sua criação contraria os requisitos estabelecidos pela Ordem Constitucional vigente** (vide: ACP nº 1001149-09.2018.8.26.0511<sup>1</sup> e ADIN nº 2247739-58.2017.8.26.0000).

<sup>1</sup> O cargo comissionado é criado por lei, o que significa que ela prevê as suas atribuições, e não atos infralegais. É o cargo cujas atribuições foram criadas com o objetivo precípuo de planejar e concretizar direta e essencialmente o plano de governo do gestor de ocasião, o seu projeto político, razão pela qual não se presta a satisfazer necessidades contínuas da Administração Pública, ainda que complexas e superiores. O conteúdo das atribuições só pode ser direção, chefia e assessoramento, não bastando nomear o cargo como de diretor, chefe ou assessor para conferir natureza comissionada às tarefas. O cargo em comissão deve ter como requisito de escolaridade o nível superior para seu provimento, em razão de enfrentar necessidades elevadas e complexas da Administração Pública, exigindo profissionalismo como corolário dos Princípios da razoabilidade, finalidade e eficiência. Finalmente, o comissionamento é avesso a funções exclusivas do Estado e que impliquem emprego do seu poder de polícia, fiscalização, controle, etc.



# Câmara Municipal de São Pedro

## Estado de São Paulo

O projeto de lei complementar nº 03/2020, ao criar na administração pública municipal cargo em comissão para desempenhar a função técnica de advogado – especialmente quando o órgão já possui quadro de procuradores com vínculo efetivo – viola o ordenamento jurídico.

Isso porque a advocacia pública contempla tarefas de controle e fiscalização do órgão público que são incompatíveis com o comissionamento. E, sob tal perspectiva, é recomendável ao Município de São Pedro que opte **pela contratação de servidores comissionados unicamente para o desempenho de atividades de chefia, direção e assessoramento direto aos chefes de poder, sendo vedado o desempenho de atividades técnicas por tais servidores.**

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e legalidade, é o presente parecer **DESAVORÁVEL** à tramitação do projeto de lei complementar nº 03/2020, por apresentar irregularidades quanto à criação do cargo de Assessor Jurídico da Secretaria Municipal de Justiça.

Caberá à Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento emitir parecer final em relação ao projeto de lei complementar ora em análise.

No que tange ao mérito, este ficará a cargo de deliberação do colegiado desta Casa que, no uso de sua função legislativa, verificará a viabilidade da presente proposição, respeitando as formalidades constitucionais, legais e regimentais.

É o entendimento.

São Pedro, 03 de fevereiro de 2020.

**THELMA BELO ANACLETO DOS SANTOS**  
PROCURADORA JURÍDICA